



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

21ª VARA CÍVEL

Processo n.º 5299953.24.2016.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Requerentes: Clínica Santa Geneveva Ltda, Santa Geneveva Participações S/S Ltda, Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda e FCM Administração Participações Ltda

Requerida: Justiça Pública

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: SENTENÇA MÉRITO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 26/08/2019 08:47:52

## SENTENÇA

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Clínica Santa Geneveva Ltda, Santa Geneveva Participações S/S Ltda, Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda e FCM Administração Participações Ltda** pretendendo o soergimento do Hospital Santa Geneveva.

Consta na petição inicial que as sociedades empresárias formam o Complexo Hospitalar Santa Geneveva, localizado nesta Capital.

Informaram o quadro societário das requerentes Clínica Santa Geneveva Ltda e Santa Geneveva Participações S/A, com nome fantasia Hospital Santa Geneveva, e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda, os seguintes sócios cotistas: Maíra Ludovico de Almeida (CPF: 279.568.811-53), Esperança Administração e Participação Ltda (CNPJ: 09.367.375/0001-69) e Nuvem Branca Administração e Participação Ltda (CNPJ: 08.754.225/0001-45); e a

requerente FCM Administração Participações Ltda, os sócios Francisco Ludovico de Almeida Neto (CPF 002.849.551-91) e Adelina França de Almeida (CPF 168.061.311-15).

As requerentes narraram que compõem um grupo econômico, exerciam suas atividades de forma integrada e coordenada, sustentaram que o pedido de recuperação judicial possibilitaria o soerguimento das empresárias, a preservação de suas atividades e a função social na geração de empregos e na prestação de serviços médicos que atendiam o Sistema Único de Saúde (SUS).

Apontaram as principais causas da crise vivenciada pelo Grupo Santa Genoveva: a retração da economia do Brasil nos anos de 2015 e 2016, o risco país, o aumento dos juros, a restrição do crédito pelos agentes financeiros e também por parte dos fornecedores, a elevada alavancagem financeira, o risco de inadimplência e o aumento da inflação.

Discorreram sobre a sua análise operacional e financeira, o declínio dos lucros líquidos de suas atividades e o crescimento dos juros, justificando, assim, os motivos para a reestruturação do seu passivo com a redução do montante total e o alongamento do prazo para pagamento do saldo devedor das dívidas que porventura seriam novadas, como forma de sua viabilidade econômica.

Afirmaram que o passivo do grupo econômico Hospital Santa Genoveva sujeito aos efeitos da recuperação judicial é de R\$ 36.284.150,45 (trinta e seis milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), segundo indicado na relação dos credores.

Expuseram os requisitos para obter a concessão da Recuperação Judicial aprovado por seus sócios e se comprometeram a apresentar o plano até 60 (sessenta) dias da publicação que deferir o processamento do pedido recuperacional, para discriminar os meios que serão adotados e demonstrar sua viabilidade econômico-financeira.

Ao final, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, a nomeação de Administrador Judicial, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentarem o plano de recuperação judicial, a dispensa de exibição de certidões para o exercício de suas atividades empresariais, a suspensão dos andamentos de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, a intimação do Ministério Público, a comunicação das Fazendas Públicas, a expedição de edital para comunicação aos credores, e ainda, se comprometeram a apresentar documentos mensais.

Foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial e determinado as exigências legais (eventos nºs 05 e 07). O escritório Crosara Advogados Associados foi nomeado



como Administrador Judicial, sob a coordenação do Dr. Dyogo Crosara (OAB/GO 23.523), que assinou o termo de compromisso (evento nº 10).

Foram expedidas notificações às Procuradorias da União, do Município, do Estado de Goiás e do Distrito Federal (ev. nºs 41/45).

Foi expedido o Edital contendo o resumo do pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. nº 90).

A Fazenda Pública do Distrito Federal informou que não existem débitos em nome da Clínica Santa Genoveva (ev. nº 104).

O Administrador Judicial informou que as recuperandas não recolheram a guia para publicação do edital, a fim de dar ciência aos credores do deferimento da recuperação (ev. nº 112).

As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, como forma de atender o disposto no art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05 (ev. nº 115).

Foi determinada às recuperandas a recolherem as custas para publicação do edital, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (ev. nº 120).

O Estado de Goiás juntou uma certidão negativa de débito tributário (ev. nº 125).

O Administrador Judicial informou que o edital contendo o deferimento do pedido de recuperação judicial foi publicado no DJE do dia 10/04/2017, e, assim, requereu a juntada do seu comprovante e o desentranhamento das habilitações de crédito apresentadas de forma equivocada incidentalmente nestes autos (ev. nº 136).

Em seguida, a Administração Judicial apresentou o relatório mensal, a primeira lista de habilitação dos credores e as divergências dos créditos, as diligências atendidas e as pendentes, expôs a relação analítica consolidada, a demonstração de resultado por exercício, a liquidez geral e a corrente, o grau de endividamento e, ao final, requereu a intimação das recuperandas para exibirem os documentos pendentes, realizarem o pagamento dos seus honorários e a intimação do Ministério Público (ev nº 138).

Determinei à escritania que certificasse o transcurso do prazo para habilitação dos créditos, o desentranhamento de todas as habilitações de créditos e divergências, vez que deveriam ser apresentadas junto ao Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital, a intimação das recuperandas para exibirem os documentos pendentes solicitados e efetuarem o pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo e a intimação do Ministério Público (ev. nº 149).

O Administrador Judicial juntou relatório mensal e prestou os seguintes esclarecimentos: i) a falta de anuência da sócia Nuvem Branca Participações Ltda, detentora de 50% (cinquenta por cento) das cotas das recuperandas, para o ingresso do pedido de recuperação judicial; ii) a gestão temerária da sócia Maíra Ludovico de Almeida que culminou no cenário de degradação econômica-financeira, citando as causas; iii) de incerto crime falimentar ante a contratação de venda da recuperanda Clínicas Santa Genoveva, já durante o curso do processamento da recuperação judicial. O auxiliar desse Juízo afirmou que as recuperandas estão com suas atividades paralisadas desde outubro de 2016, estão inadimplentes com seus honorários, a única solução apresentada pelas devedoras é a alienação total dos seus ativos e contratação de empresa especializada para este fim, houve negociações com pretensos interessados para aquisição dos bens das recuperandas, a impossibilidade de atendimento às diligências da administração judicial por falta de pagamento às empresas de manutenção de *software* de gestão hospitalar e contabilidade, os balanços apresentados não possuem na sua integralidade lastros documentais hábeis e completos, a lista de credores apresentada não reflete de forma integral e fiel as dívidas sujeitas à recuperação judicial por ausência de documentos completos. Ao final, o administrador pediu que as recuperandas apresentassem os documentos pendentes e requestados, que fossem intimadas para manifestarem sobre o item 06 do doc. 01 e adimplir os seus honorários (ev. nº 164).

As recuperandas informaram a negociação com investidores diversos, com a finalidade de venda e/ou arrendamento de sua estrutura e complexo físico. Explicaram a impossibilidade de apresentar os documentos em razão do bloqueio do sistema por motivos de pendência no pagamento da empresa responsável pelo seu sistema de gestão financeira. Aduziram que foi observado mais da metade do capital social total das 04 (quatro) empresárias que compõem o grupo econômico, deixando de votar apenas a Nuvem Branca Administração e Participações Ltda (ev. nº 170).

O Ministério Público manifestou no sentido de que as recuperandas fossem advertidas a cumprirem as solicitações feitas pelo Administrador Judicial, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência (ev. nº 186).

O Administrador Judicial apresentou relatórios mensais e requereu a intimação das devedoras para apresentarem os documentos solicitados e pagarem os seus honorários, a designação de audiência, a prorrogação do prazo para publicação da 2ª (segunda) lista de credores por 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da necessidade de acesso às informações e documentos que não foram disponibilizados, e também, a intimação do Ministério Público

(eventos nºs 187 e 209).

Determinei à intimação das autoras para trazerem aos autos os documentos solicitados pelo Administrador Judicial, concedi a dilação do prazo para publicação do 2º (segundo) quadro de credores e designei audiência para ouvir as devedoras (ev. nº 232).

Foi realizada a audiência (ev. nº 252).

A sócia Nuvem Branca Participações Ltda manifestou a sua anuência em relação ao pedido recuperacional, ajuizada à sua revelia. Informou que foi reconduzida à administração exclusiva das pessoas jurídicas que compõem o Grupo Hospital Santa Genoveva, com a revogação da liminar que lhe afastou, originada do Processo nº 0215434.41.2015, da 6ª Vara Cível de Goiânia-GO (ev. nº 262).

O Administrador Judicial apresentou relatório mensal, onde apontou que inexistem registros de manutenção de empregos, de atividade econômica e de recolhimento de tributos. Saliu que as recuperandas não observaram a legislação de regência, descumpriram as determinações deste Juízo, não atenderam as solicitações do auxiliar deste Juízo e não pagaram seus honorários, não forneceram documentos para elaboração da 2ª (segunda) lista de credores que deveria anteceder à Assembleia Geral de Credores. E ainda, registrou que em 20/09/2017 recebeu, de forma intempestiva, divergência de crédito da Capitalys MR Fundo de Investimentos, a qual deverá ser protocolada a título de habilitação retardatária e com recolhimento de custas. Ao final, requereu a intimação das recuperandas para apresentarem os documentos pendentes e requestados, que paguem os seus honorários e a intimação do Ministério Público (ev. nº 263).

A União manifestou no sentido de que sejam resguardados seus direitos creditícios materializados nas inscrições em Dívida Ativa. Informou que a FCM Participações Ltda EPP (CNPJ nº 01.349.598/0001-91), possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, Dívida Previdenciária e com o FGTS, no total consolidado até 31/10/2017, com atualização mensal pela taxa SELIC, de R\$ 39.262.758,55 (trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Inseriu documentos (ev. nº 281).

A União informou que os débitos tributários, previdenciários e do FGTS da Clínica Santa Genoveva perfazem o montante de R\$ 28.838.373,04 (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), os créditos que a Fazenda Nacional possui em relação à FCM Administração e Participações Ltda é de R\$ 39.386.625,70 (trinta e nove milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), em relação à Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda é de R\$ 224.417,37 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) e da Santa Genoveva Participações S/S Ltda é de R\$ 175.685,28 (cento e setenta e cinco mil,



seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Inseriu documentos (ev. nº 290).

No evento nº 292, as recuperandas requereram a inclusão da FCM Administração e Participações Ltda (CNPJ: 01.349.598/0001-91) como integrante do seu grupo econômico constituído, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para correção do quadro de credores para publicação da segunda lista e a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Exibiu a relação de credores trabalhistas.

A FCM Administração e Participações Ltda informou que a gestora anterior, Sra. Máira Ludovico de Almeida, encontra-se impossibilitada de garantir a integridade dos bens e documentos do Hospital Santa Genoveva, bem como de comprovar e relacionar a entrega dos mesmos ao atual gestor, Euclides Abrão, que assumiu a responsabilidade pelo patrimônio e documentos das recuperandas (ev. nº 293).

O Administrador Judicial requereu que as recuperandas apresentassem os documentos pendentes, pagassem os seus honorários e pugnou a intimação do Ministério Público. Inseriu fotos e manifestação da FCM Administração e Participações Ltda (ev. nº 294).

O Administrador informou que os credores trabalhistas totalizam R\$ 7.325.821,14 (sete milhões trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), constante de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) colaboradores, inclusa a empresa FCM Participações Ltda; os credores quirografários no importe de R\$ 29.729.509,95 (vinte e nove milhões setecentos e vinte e nove mil quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos) para 350 (trezentos e cinquenta) fornecedores, assim individualizados: i) Clínica Santa Genoveva – R\$ 26.271.253,60 (vinte e seis milhões, duzentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos); ii) Santa Genoveva Participações – R\$ 997.913,63 (novecentos e noventa e sete reais, novecentos e treze reais e sessenta e três centavos); iii) Laboratório de Análise Clínicas R\$ 181.454,96 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos); iv) FCM Participações R\$ 2.278.887,76 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Informou os custos para reforma do Hospital. Em conclusão, o Administrador Judicial alegou que o cenário atual do grupo econômico Santa Genoveva é de ausência da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e não há o atendimento da sua função social e nem o estímulo à atividade econômica. Pugnou a intimação dos ex-gestores do grupo Santa Genoveva para manifestarem sobre o relatório, reiterou a publicação da 2ª lista de credores, a intimação das recuperandas para pagarem os honorários da Administração Judicial e a intimação do Ministério Público (ev. nº 331).

O Administrador Judicial requereu a intimação das recuperandas para que apresentem informações atualizadas com relação à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) ou quais providências adotadas quanto aos débitos tributários com a União (ev. nº 345).



As recuperandas requereram a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para apresentar novo Plano de Recuperação Judicial, o qual foi deferido por este Juízo (eventos nºs 371 e 372).

Relatórios mensais da Administração Judicial e sua manifestação concordando com a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial (eventos nºs 347, 364, 385, 386 e 397).

A terceira interessada Air Liquide Brasil Ltda compareceu nos autos e pleiteou a restituição dos seus bens (ev. nº 398).

O Administrador Judicial manifestou no sentido de que o pedido de restituição de bens deverá ser instaurado em procedimento próprio para apuração dos fatos alegados e, após, em seus relatórios mensais, informou um cenário falimentar das recuperandas (ev. nºs 416, 428, 439, 445 e 478).

Designei audiência de gestão democrática para tratar do cumprimento do plano de recuperação judicial, das atuais condições de desempenho das atividades empresariais e de assuntos correlatos, com o objetivo de imprimir efetividade nos atos realizados neste processo, sendo realizada, na qual constou em ata que a terceira interessa Âmbar Saúde apresentaria o adendo do contrato de arrendamento do complexo hospitalar de propriedade das recuperandas (ev. nºs 448 e 484).

O Administrador Judicial apresentou pedido de convocação da recuperação judicial em falência das empresárias pertencentes do Grupo Hospital Santa Genoveva, colacionando fotos de toda a estrutura física (ev. nº 483).

A Âmbar Saúde requereu que antes da juntada do adendo do contrato de arrendamento fosse decidido sobre o pedido de convocação da recuperação judicial em falência formulado pela administração judicial (ev. nº 495).

No evento nº 503, o Administrador Judicial manteve o entendimento deduzido no evento nº 416 em relação ao pedido de restituição dos bens formulado pela Air Liquide, e ainda, reiterou o pedido de convocação da recuperação judicial em falência das recuperandas, conforme apresentado no evento nº 483, e, posteriormente ratificado nos eventos nºs 511, 520 e 528.

O Ministério Público opinou pela intimação das recuperandas e dos credores para, querendo, se manifestassem sobre o pedido de convocação em falência apresentado pelo Administrador Judicial (ev. nº 508).

A terceira Âmbor Saúde manifestou interesse, através de documentos, no arrendamento de toda a estrutura pertencente ao Grupo Hospital Santa Geneveva, para que este Juízo dê anuência ao contrato e, assim, iniciar às adequações físicas e estruturais necessárias, as renegociações dos contratos com o SUS e planos de saúde, e ainda, pugnou o deferimento do prazo para pagamento da primeira parcela do arrendamento no mês subseqüente a julho de 2019 e pleiteou a rejeição do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (ev. nº 519).

A FCM Administração e Participações Ltda e outras manifestaram tecendo as condições do Contrato de Arrendamento de Estabelecimento Hospitalar, Bens Móveis, Imóveis e outras avenças firmados entre o grupo econômico Hospital Santa Geneveva e a Âmbor Saúde. Ao final, requereram a improcedência do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (ev. nº 522).

Em seguida, 30 (trinta) credores trabalhistas do Grupo Econômico Hospital Santa Geneveva se manifestaram contrários ao requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência, sustentando que o soerguimento das recuperandas é viável, principalmente em face do contrato de arrendamento (ev. nº 524).

No evento nº 530, o Ministério Público manifestou-se pela convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o requerimento formulado pelo Administrador Judicial (ev. 483), bem como sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 115), que deverá ser adaptado ao disposto no contrato de arrendamento (ev. 423).

O Administrador Judicial, em seu relatório, destacou a inviabilidade da preservação da empresa, devido a paralisação e inatividade do Grupo Santa Geneveva desde outubro de 2017. Reiterou, assim, a convalidação desta recuperação judicial em falência e requereu a intimação das devedoras para efetuarem o pagamento dos seus honorários (ev. 539).

Houve várias habilitações de créditos incidentais, de fornecedores, de trabalhadores e de instituições financeiras.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em análise dos autos, verifica-se que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial ajuizado pelas recuperandas **Clínica Santa Geneveva Ltda, Santa Geneveva Participações S/S Ltda, Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda e FCM Administração Participações Ltda** como solução de buscar o soerguimento do Hospital Santa



Genoveva.

O instituto da recuperação judicial inspirou-se no preceito constitucional da função social da empresa, que reflete no princípio da preservação da empresa, dele decorrente. Tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas na medida em que o legislador criou vários mecanismos para que essas atividades permaneçam, mesmo em caso de falência, porque mais razoável reestruturar e recuperá-la econômica e financeiramente do que liquidá-la e extingui-la, prejudicando não só o empresário ou sociedade empresária ou grupo econômico, bem como trabalhadores, fornecedores, consumidores, instituições financeiras e o próprio Estado.

Com efeito, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, que não comportam qualquer tipo de reorganização eficaz.

Nesse sentido, destaca-se a opinião de Waldo Fazzio Junior (2005, p. 31):

*"A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância sócio econômica da atividade)". (Nova lei de falências e recuperação de empresas, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p.31.)*

De se ver que, desde o deferimento do processamento do pedido recuperacional, o Administrador Judicial relatou várias dificuldades encontradas que travaram a regular tramitação do feito: demora das recuperandas no recolhimento das custas para publicação do edital da relação de credores a fim de se habilitarem junto à Administração Judicial ou apresentarem impugnação dos créditos, não entrega de documentos contábeis para elaboração da lista dos credores, falta de pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo para fomentar o seu trabalho e realizar as despesas necessárias, e.g., para comunicar os credores, etc.

Não houve sequer elaboração da segunda lista de credores e, tão-pouco, convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação dos rumos deste pleito recuperacional.

As recuperandas reconheceram a “difícil situação vivenciada pelo Hospital Santa Genoveva” e a “existência de uma crise e da necessidade de investimentos de terceiros para



viabilizar o retorno das atividades a pleno vigor, proporcionando, assim, o pagamento dos credores da recuperação judicial". Elas afirmaram que a recuperação do grupo econômico é viável e apresentaram uma proposta da Âmbor Saúde de arrendamento de toda a estrutura física do complexo de bens do Grupo Hospital Santa Genoveva, como única alternativa para o soerguimento de suas atividades e evitar, assim, a indesejada 'quebra'. Disseram que a Âmbor Saúde possui "fôlego financeiro e também formidável *expertise* na recuperação de hospitais em crise". Salientaram que foi difícil encontrar empresa de tal envergadura e que pudesse atender o desafio, em virtude da crise financeira enfrentada, mas obtiveram êxito, razão pela qual impugnaram o requerimento de convolação em falência feito pelo Administrador Judicial.

Denota-se que o Administrador Judicial, em seus relatórios mensais, descreveu, em resumo, o seguinte: (i) Declínio seguido de ausência de faturamento; (ii) Inatividade econômica; (iii) Carência de autorização societária completa e plena para ajuizamento desta ação; (iv) Interrupção das atividades empresariais anteriormente ao protocolo desta ação; (v) Inadimplência com credores extraconcursais; (vi) Incapacidade de custear as despesas inerentes ao processo de recuperação judicial (publicação de editais, remessa de correspondências, honorários, manutenção de sistemas etc.); (vii) Denúncia de gestão temerária pelos atuais administradores com alienação de ativos permanentes; (viii) Inexistência de estrutura/organização funcional; (ix) Ausência de controles gerenciais, econômicos, financeiros e contábeis; (x) Incapacidade de prestar informações à Administração Judicial, frustrando/impedindo o exercício pleno de seu mister.

Observo nas petições apresentadas pelo Administrador Judicial, acostado com fotos e documentos, evidencia-se a inatividade das recuperandas, pois elas sequer apresentaram relatórios de atividades e prestações de contas (balancetes mensais) durante a tramitação desta ação recuperacional.

O Ministério Público manifestou nos seguintes termos (ev. nº 186):

*"Do compulsor dos referidos relatórios e de seus documentos instrutórios, tendo o administrador judicial tenha registrado preocupação quanto à viabilidade do soerguimento das recuperandas, bem como insatisfação quanto o atendimento das diligências por ele solicitadas, imperiosa a intimação das requerentes para que forneçam a documentação necessária ao regular processamento do feito, bem como atendam às solicitações feitas pelo administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/05".*

A Lei nº 11.101/05 (LRF), no art. 22, inc. I, alínea 'd' e inc. II, alíneas 'a' e 'c', preveem que ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; (...)



O art. 52, IV da Lei nº 11.101/05 estabelece que *estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (...)*

Além da falta de exibição dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial e determinados a sua apresentação por este Juízo, para demonstrar se as recuperandas estavam exercendo suas atividades, quais são os credores, os valores discriminados de cada crédito e a sua classificação, nota-se que as empresárias estavam praticamente inativas, sem perspectiva de gerar faturamento.

Sobre a proposta de arrendamento de todo o complexo de bens e ativos que compõe o Hospital Santa Genoveva (ev. nº 423), o art. 50, VII, da Lei nº 11.101/05 (LRFE), prevê como meio de recuperação judicial a possibilidade de arrendamento de estabelecimento, contudo, a proposta deverá estar contida no Plano de Recuperação Judicial, que se submeterá aos credores e, no caso de alguma objeção, será votado em Assembleia Geral de Credores, conforme o art. 53, I c/c arts. 55 e 56 da referida lei.

No entanto, o Plano de Recuperação Judicial consistente no contrato de arrendamento pela interessada Âmbar Saúde, com o propósito de soerguimento das atividades das recuperandas, acompanhado de laudo de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação de bens e ativos, sequer foi apresentado para, assim, ser encaminhado à deliberação na Assembleia Geral de Credores.

Nessa toada, o art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05 (LRFE) prevê:

**Art. 53.** *O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

**Parágrafo único.** *O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

O Administrador Judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (ev. nº 483), sustentando, em síntese, que as recuperandas não conseguiram demonstrar capacidade de soerguimento e superação da crise econômico-financeira.

Trago a lume algumas considerações levantadas pelo Administrador Judicial:

(...)

*4. Contudo, passados quase 24 (vinte e quatro) meses do início deste processo, as devedoras não conseguiram demonstrar capacidade de soerguimento e superação da crise econômico-financeira, vez que não houve a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, resultando na inexistência de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não houve sequer um único dia de funcionamento real e efetivo das atividades para execução do objeto social, não houve demonstração de prestação de serviços, não houve demonstração de existência de fluxo de caixa, não houve demonstração de faturamento e, conseqüentemente, não houve demonstração de nenhuma espécie de pagamento de suas despesas mensais, inclusive de custas e honorários referentes a este processo judicial.*

(...)

*6. Aliás, como afirmado, corroborado nos relatórios mensais e respectivas documentações apresentadas, as devedoras não tiveram nenhuma espécie de atividade social desde o início do pedido de recuperação judicial.*

*7. Destaco, desde já, que a ausência total de atividades pelas devedoras foi constatada e certificada por inspeção in loco realizada por esta Administração Judicial, na data de 31/07/2018. Aliás, a situação encontrada foi de absoluto abandono, sem qualquer espécie de guarda ou conservação do patrimônio existente, que está sujeito a furtos, vandalismos e deterioração, em flagrante desrespeito e prejuízo aos credores. (...)*

No início da demanda, observa-se que as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (evento nº 115). Contudo, não há no aludido Plano de Recuperação Judicial das recuperandas a utilização do arrendamento do seu estabelecimento e de todos os bens como uma das medidas para o soerguimento de suas atividades.

De se ver nos relatórios mensais, acostados com fotos, apresentados pelo auxiliar desse Juízo, um cenário de abandono e inatividade das recuperandas, sem contar a falta de um plano sólido e consistente para o reerguimento das atividades das devedoras, o que motivou o Administrador Judicial a formular o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

É bem verdade que a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, segundo prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

O objetivo é *“tirar a empresa da UTI, desde que haja um remédio para salvá-la”*! Peça *venia* ao trocadilho da expressão, em se tratando de um hospital em colapso financeiro, que tantos serviços sociais relevantes foram prestados nesta Capital e foi um dos pioneiros na área da saúde.

Inegável que a saúde vivencia nos últimos anos uma crise generalizada em todo o país, seja pela falta de leitos nos hospitais e vagas em UTI's, falta de investimentos públicos ou mau emprego dos recursos, má administração dos gestores, precarização dos serviços, etc.

Fechar as portas de um Hospital é ruim para toda a sociedade, que tanto necessita da prestação dos serviços médicos. Mas não há solução para o Hospital Santa Geneveva. Infelizmente!

A princípio, a proposta de arrendamento de toda a estrutura física do Hospital Santa Geneveva deveria ser submetida à Assembleia Geral de Credores, para deliberação entre os sócios do grupo empresarial e também entre os credores em suas diversas classes.

No entanto, ocorre que as recuperandas não se dignaram a fornecer toda a documentação ao Administrador Judicial para fins de elaboração da 2ª (segunda) lista de credores para comunicá-los do ato assemblear e muito menos foram pagas as despesas e honorários do auxiliar deste Juízo para, assim, fomentar o seu trabalho e proceder o encaminhamento das correspondências aos interessados.

Impende ressaltar que a proposta de arrendamento de todo o complexo de bens e ativos pertencente às recuperandas para a possível interessada Âmbar Saúde sequer foi apresentada no Plano de Recuperação Judicial, conforme determina o art. 50, VII c/c 53, I da Lei 11.101/05, até porque este inexistiu, após ser concedida às devedoras a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias por este Juízo.

A mais importante peça do pedido recuperacional é o Plano de Recuperação Judicial da sociedade empresária em dificuldade, ou, de reorganização das atividades empresariais.

Depende exclusivamente do plano a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente os meios pelos quais a devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza e à adequação dos remédios indicados para o caso. Enfim, deve-se observar de forma fidedigna e criteriosa os requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05.

Há que ponderar que se o plano fosse consistente, há chances de as recuperandas se reestruturarem e superarem a situação de crise que mergulharam.

Com percuciência, colhe-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 357):

*Mas é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas a um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos, na expressiva maioria deles, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida.*

*Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não deriva de solução de mercado, a sociedade empresária que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.*

*(Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 17ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)*

Apesar da alternância de gestores do grupo econômico em Recuperação Judicial, não foi possível vislumbrar uma mudança de rumo que possibilitaria o soerguimento e o recomeço das atividades econômicas das recuperandas. Pelo contrário, enxergava-se um cenário falimentar inevitável.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, *verbis*

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. II - A não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, contados da publicação da decisão que deferir o plano, é hipótese de convolação em falência, conforme se infere do artigo 73, inciso II, da lei em regência, o que ocorreu no caso em tela. III - O encerramento definitivo das atividades da empresa agravante demonstra a inviabilidade de soerguimento, objetivo da recuperação judicial, porque a situação de crise se traduz irreversível. Por tais razões, mostra-se descabida a pretensão de convocação da assembleia de credores, já que não traria qualquer efeito prático. IV - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador à nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 416305-80.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 26/05/2015, DJe 1799 de 08/06/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ABANDONO DOS POSTOS DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. INVIABILIDADE DE SOERGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1) - Deve ser mantida a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, em razão da flagrante inviabilidade de soerguimento da empresa agravante e pelo descumprimento do plano apresentado em juízo, nos termos dos arts. 47 e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05, impondo, pois, a sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram. 2) - No caso em foco, a empresa agravante não realizou a sua contabilidade a partir do ano de 2010; encontra-se em total abandono desde setembro de 2011, quando encerrou completamente as suas atividades industriais; os empregados abandonaram os seus postos e ajuizaram reclamações trabalhistas para receberem os seus salários; e, ainda, existem indícios da prática de crimes falimentares. A quebra é evidente, incontestável. Portanto, é inviável a sua recuperação judicial. 3) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 231704-07.2012.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 25/10/2012, DJe 1185 de 14/11/2012)*

Veja também o aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

*Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no art. 73, II, da Lei 11.101/2005 – Recuperação judicial que somente deve ser concedida aos devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar – Viabilidade da empresa deve ser demonstrada no curso do processo – Agravante que deixou de apresentar o laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, sem os quais os credores não podem avaliar qual é, de fato, a situação da empresa bem como a sua possibilidade e viabilidade de superar a crise, desvirtuando toda a lógica do processo recuperacional – Alegado interesse no prosseguimento da recuperação judicial que sucumbe ao fato de que até o momento a recuperanda não apresentou aos autos os referidos documentos necessários para avaliação da sua viabilidade – Setor de produção da recuperanda que está inoperante, sem qualquer produtividade ou empregados no local e com suas máquinas paralisadas – Inviabilidade econômico-financeira da empresa – Decisão de convolação mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188530-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)*

A realização de uma Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a proposta de arrendamento do complexo de bens e ativos do Hospital Santa Genoveva se mostraria inócua, não resultaria em resultados esperados, frente a calamidade financeira que se encontram as recuperandas.

Sem contar, repito, que a proposta de arrendamento pela possível terceira interessada Âmbor Saúde não veio disposta num Plano de Recuperação Judicial consistente e coeso. E ainda, a proposta de arrendamento por longos anos, além de exigir custos na manutenção de toda a estrutura física, não conseguiria pagar todos os credores, porque os débitos logicamente serão corrigidos.

Informo à recuperanda FCM Administração Participações Ltda que já foi realizada audiência de gestão democrática neste Juízo para traçar os rumos a fim de possibilitar meios para o soerguimento do grupo empresarial das recuperandas (ev. nºs 448 e 484). No entanto, não vejo condições concretas da proposta de arrendamento de todo o complexo e estrutura física das recuperandas de ter uma solução satisfatória e exitosa que permitiria honrar os compromissos com os credores.

Foram dadas várias oportunidades para as recuperandas, inclusive prorrogado o prazo para apresentarem um plano de recuperação judicial consistente que permitisse a retomada e o prosseguimento de suas atividades a fim de reerguerem, mas não se viu uma luz no fim do túnel que tirasse o Grupo Santa Genoveva da situação de colapso financeiro.

São vários credores, principalmente os decorrentes de créditos trabalhistas, os quais possuem natureza alimentar.



Inegável que as recuperandas sequer adimpliram os créditos extraconcursais relativos aos honorários devidos à Administração Judicial, que goza de privilégio especial na ordem da preferência legal dos créditos (art. 84, I da Lei 11.101/05).

Na decisão prolatada no evento nº 07 integrativa da anterior do evento nº 05, fixei a remuneração do Administrador Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05, a ser paga da seguinte forma:

a) mensalmente, com início após 30 (trinta) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais;

b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei de Recuperação Judicial, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido.

Apesar do esmero trabalho prestado pelo auxiliar deste Juízo há mais de 02 (dois) anos, até o momento, as recuperandas não se dignaram a pagar os seus honorários.

O Administrador Judicial tem envidado muitos esforços no exercício do seu mister, apresentou relatórios mensais a contento no auxílio desta ação recuperacional, tem recebido diversas habilitações de créditos, o que me leva a majorar os seus honorários para **4% (quatro por cento)** sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, dentro do limite previsto no § 1º do art. 24 da LRF.

É sabido que o Administrador Judicial tem perante a massa falida crédito extraconcursal, ou seja, crédito que deve ser satisfeito antes do pagamento dos credores, segundo prevê o art. 84, I, da LRF.

Dessa forma, não há alternativa para as recuperandas, senão, **decretar-lhes a convação da recuperação judicial em falência**, diante do cenário caótico de colapso financeiro, ausência do exercício de suas atividades, não demonstração de condições de se recuperarem e retomarem suas atividades empresariais, e ainda, as devedoras não apresentaram o plano de recuperação que deveria conter a proposta de arrendamento de toda sua estrutura física, no prazo do art. 53 desta Lei, segundo prevê o art. 73, II, da LRF.

## DISPOSITIVO:

Diante de tudo o que foi exposto, e não bastasse a inviabilidade financeira do Grupo Hospital Santa Genoveva que comprovada sua manifesta impossibilidade de soerguimento no mercado, declaro, por sentença, a **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** das empresárias **Clínica Santa Genoveva Ltda, Santa Genoveva Participações S/S Ltda, Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda e FCM Administração Participações Ltda**, qualificadas no feito, em conformidade com o 73, inc. II, da Lei 11.101/05, e, em decorrência disso:

a) Fica estipulado como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LRFE);

b) Nos termos do art. 99, V da LRFE ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as falidas (todas as empresas do grupo), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

c) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das empresas devedoras sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LRFE);

d) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação " *on line*", imediatamente, bem como à JUCEG para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da LRFE;

e) Determino à Administração Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), assim como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a sócia Maíra Ludovico de Almeida como depositária, quanto aos bens que se encontram no estabelecimento empresarial do grupo empresarial falido.

e.1) Com relação aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

e.2) Quanto à realização do ativo, promova o Administrador Judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140 da LRFE.

e.3) Autorizo à escritania o desentranhamento das habilitações e/ou impugnações de créditos incidentais nestes autos e encaminhá-las ao Administrador Judicial, sob sua responsabilidade, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

e.4) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

e.5) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Administrador Judicial apresente parecer conclusivo sobre a conveniência da continuidade da atividade da falida, especialmente no que refere ao valor da realização do ativo.

f) Ausente a situação prevista no art. 109 da LRFE, determino, no momento, se houver, a continuidade das atividades da empresa devedora (art. 99, inc. XI, da LRFE);

g) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, eis que autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). Por cautela, determino que as instituições financeiras se abstenham de realizar saques (por cheque ou cartão) nas contas de titularidade do grupo falido, exceto aqueles devidamente autorizados pelo Administrador Judicial. Oficie-se;

h) Ordeno às falidas que apresentem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III), observando-se os termos do edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. No entanto, determino ao Administrador Judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração contábil rigorosa, nos documentos das falidas e dos respectivos credores, especialmente os indicados na ordem de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores;

i) As habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações;

j) Havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial;

k) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII);



l) Intimem-se as devedoras, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas de Goiás e do Distrito Federal, e de outras unidades da Federação onde as devedoras tenham estabelecimentos;

m) Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos das falidas;

n) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto à relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da referida Lei, que ela já foi publicada quando da recuperação judicial;

o) Majoro a remuneração do Administrador Judicial para **4% (quatro por cento)** sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, outrora fixada em 3% (três por cento) no evento nº 07, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05, a ser paga da seguinte forma:

o.1) 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração do Administrador Judicial majorada em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores **será pago prioritariamente**, pois já deveriam ter sido pagos tendo em vista que transcorreram mais de 24 (vinte e quatro) meses desde o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Santos Genoveva, e, ademais, trata-se de créditos extraconcursais, cuja remuneração será paga com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83, segundo estatui o art. 84, I, da Lei nº 11.101/05;

o.2) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei nº 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do percentual aqui fixado sobre o montante devido, também será pago com prioridade.

Determino, ainda, a comunicação, com cópia da sentença, a decretação da falência:

a) às Varas Cíveis desta Comarca;

b) aos juízes deste E. Tribunal de Justiça, via malote digital; bem como à Corregedoria Geral de Justiça de Goiás.

c) ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de Goiás, solicitando, se possível, que deem ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão das ações trabalhistas em curso.



d) à Seção Judiciária do Estado de Goiás, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

e) às Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás, do Município de Goiânia, para que anotem em seus registros a ressalva quanto à falência das empresárias do Grupo Hospital Santa Genoveva.

Nas informações em atendimento aos eventuais pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar as datas do pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento e a data da 'quebra' e o nome e endereço do Administrador Judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

Ante a informação prestada pelo Administrador Judicial de que recebeu a impugnação de crédito da Capitalys MR Fundo de Investimentos como habilitação retardatária, determino à escrivania o desentranhamento do documento em anexo inserido nº 263 e que seja autuado de forma autônoma com a intimação para o recolhimento das custas.

Da mesma forma, certifique-se à escrivania o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital do resumo do deferimento do processamento da recuperação judicial e da relação dos credores, para que todas as habilitações retardatárias, após o aludido prazo, sejam desentranhadas e autuadas de forma autônoma, sem apensar aos autos desta recuperação.

Determino que o Administrador Judicial apresente a lista de credores habilitados tempestivamente, tanto no seu escritório quanto nestes autos, e ainda, elabore a lista daqueles credores que se habilitaram de forma retardatária, devendo estes últimos serem comunicados para tomarem as medidas necessárias quanto à tramitação autônoma das habilitações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, cumpra-se.

Goiânia (GO), 22 de agosto de 2019.

**Átila Naves Amaral**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: SENTENÇA MÉRITO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 26/08/2019 08:47:52

2